

Processo nº 566/2008

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), propôs acção de processo comum do trabalho contra a “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU”, (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. a lhe pagar MOP\$651,317.00 a título de compensação do trabalho pelo A. prestado durante os períodos de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios; (cfr. fls. 2 a 12).

*

Em contestação, invocou a R. (nomeadamente), a excepção de pagamento pela R. ao A. de todos os créditos reclamados, assim como da prescrição de todos os créditos pelo A. reclamados anteriores a 22.06.2002; (cfr., fls. 32 a 74-v).

*

Oportunamente, em sede de despacho saneador, julgou o Mm^o Juiz improcedente a invocada prescrição; (cfr., fls. 164-v).

*

Prosseguiram os autos para julgamento.

*

Posteriormente, por sentença, julgou-se improcedente a acção, absolvendo-se a R. do pedido; (cfr., fls. 317-v).

*

Inconformado, o A. recorreu.

*

Após resposta e admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I., com eles subindo um recurso antes interposto pela R. da decisão de improcedência da invocada prescrição.

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“a) *A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação*

e exportação.

- b) A Ré foi concessionária, até 31 de Março de 2002, de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna e azar ou outros, em casinos.*
- c) Para levar a cabo o seu escopo, designadamente na área dos casinos, a Ré contrata com pessoas individuais a fim de exercerem a actividade de croupier, como foi o caso do Autor.*
- d) Pelo menos em 13 de Março de 1971, o Autor iniciou uma relação laboral com a Ré mediante retribuição por parte desta.*
- e) O Autor exerceu as funções de servente dos locais de jogo e, depois, de assistente a clientes da Ré até 26 de julho de 2002.*
- f) O horário de trabalho da Autora foi sempre fixado pela Ré, em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de três dias, num total de 8 horas, alternadas de 4 em 4 horas, existindo apenas o período de descanso de 8 horas diárias durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia.*
- g) A retribuição da Autora tinha uma componente fixa, a qual foi de MOP\$4.10 desde o início da relação laboral e até 30 de Junho de 1989, de HKD\$10,00 desde 1 de Julho de 1989 até 30 de Abril de 1995 e de HKD\$15.00 desde 1 de Maio de 1995 até à data da cessação da relação laboral.*

h) Além disso, o Autor, ao longo do período em que se manteve a relação laboral com a Ré, recebeu uma quota-parte, variável, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os seus trabalhadores e que eram distribuídas, de dez em dez dias, pelos mesmos de acordo com a categoria profissional a que pertenciam.

i) Entre os anos de 1984 e 2002, o Autor recebeu, ao serviço da Ré, os seguintes rendimentos anuais:

1984 - MOP\$78,100.00

1985 - MOP\$82,110.00

1986 - MOP\$76,315.00

1987 - MOP\$85,798.00

1988 - MOP\$87,911.00

1989 - MOP\$106,997.00

1990 - MOP\$128,284.00

1991 - MOP\$124,880.00

1992 - MOP\$118,660.00

1993 - MOP\$102,766.00

1994 - MOP\$125,530.00

1995 - MOP\$129,599.00

1996 - MOP\$131,558.00

1997 - MOP\$129,673.00

1998- MOP\$128,051.00

1999 - MOP\$102,566.00

2000 - MOP\$109,001.00

2001 - MOP\$114,836.00

2002 - MOP\$100,000.00

- j) *O Autor só auferia retribuição quando prestava trabalho efectivo.*
- k) *No dia 17 de Julho de 2003, o Autor subscreveu a declaração, que foi aceite pela Ré e que consta de fls. 76, com o seguinte teor: Em língua chinesa: “本人，持澳門居民身份證編號XXX，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱“澳娛”)發放的服務賞金MOP\$(澳門幣)31,255.94，作為支付本人過往在“澳娛”任職期間一切假期(周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期)及協議終止與“澳娛”的僱傭關係等所可能衍生權利的額外補償。同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在“澳娛”任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向“澳娛”追討或要求任何補償，即本人與“澳娛”就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。” Em língua portuguesa: "Eu, (.....), titular do BIR n° (.....) recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$(.....) da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais,*

anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM. Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral".

- l) Além da quantia referida na alínea anterior, a Autora recebeu da Ré a quantia de MOP\$15,627.97.*
- m) Desde o início da relação entre Autor e Ré e até à sua cessação, nunca a Ré autorizou a Autor a gozar um único dia de descanso semanal.*
- n) Nem lhe pagou qualquer compensação monetária pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal.*
- o) Durante o mesmo período, nunca a Ré autorizou o Autor a gozar o período de descanso anual.*
- p) Nem nunca lhe pagou a compensação pecuniária pelo trabalho prestado no período de descanso anual.*
- q) Durante o tempo em que durou a relação entre Autor e Ré, esta nunca autorizou que o Autor gozasse descanso nos feriados*

obrigatórios.

- r) Nem lhe pagou qualquer compensação pecuniária pelo trabalho prestado nos dias de feriado obrigatório.*
- s) Quando assinou a declaração referida na alínea k), o Autor trabalhava para a SJM.*
- t) O Autor só auferia retribuição quando prestava trabalho efectivo.”;*
(cfr., fls. 310 a 312-v).

Do direito

3. Do “recurso interlocutório”.

Nas suas alegações de recurso conclui a R. que:

- “a) Os créditos peticionados pela ex-trabalhadora, Recorrida, reconduzem-se às compensações por descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios remunerados, alegadamente não gozados;*
- b) Porém os referidos créditos laborais que a Recorrida invoca, porque anteriores a 22 de Junho de 2002, encontram-se prescritos, pelo decurso do prazo de 5 anos, previsto na alínea f) do artigo 303º do CC e na alínea g) do artigo 310º do CC de 1966, relativamente a cada uma das prestações peticionadas;*

- c) *Contanto que foi acordado pelas partes que a retribuição era devida por cada dia de trabalho, sendo que caso o trabalhador não prestasse qualquer actividade laboral em determinado dia não seria remunerado;*
- d) *Cada dia de trabalho era um único dia, independente dos demais, e que o A. apenas seria remunerado se prestasse efectivamente a sua actividade, não lhe sendo pago qualquer retribuição caso essa actividade não fosse prestada;*
- e) *O mesmo se diga em relação aos créditos respeitantes a dias de descanso;*
- f) *Assim, em cada sete dias de trabalho, vence-se o direito a um dia de descanso semanal; em cada 365 dias vence-se o direito a seis dias de descanso anual; e em cada feriado obrigatório vence-se o direito ao gozo desse dia;*
- g) *Os créditos peticionados pelo A., reportam-se a direitos que se renovam periodicamente; e, se os créditos ora peticionados se reportam a direitos renováveis periodicamente, também eles (os créditos) são renováveis periodicamente;*
- h) *Estando sempre em causa prestações que são independentes umas das outras e que se vencem sucessivamente, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos para cada um dos salários e compensações*

- reclamados pelo A., pelo facto de serem periodicamente renováveis (prestações sucessivas, continuativas, periódicas, continuadas, com trato sucessivo ou reiteradas);*
- i) Não se pode aplicar (analogicamente) ao prazo de prescrição dos créditos reclamados nos autos a causa bilateral da suspensão prevista pela alínea e) do artigo 318º do CC de 1966;*
 - j) Não existe qualquer lacuna no Ordenamento Jurídico de Macau, no que respeita à matéria das causas bilaterais de suspensão do prazo da prescrição;*
 - k) Esta matéria, em especial no que concerne a créditos decorrentes do contrato de trabalho, está contida na alínea c) do número 1 do artigo 311º do CC;*
 - l) Desta sorte, a favor da inaplicabilidade da causa bilateral da suspensão prevista na alínea e) do artigo 318º do CC de 1966 ao caso dos autos, dir-se-á que:*
 - m) É inverossímil que o legislador se tenha esquecido de proceder ao alargamento de âmbito de aplicação de um regime que estabeleceu para uma especial forma de prestação de trabalho (doméstico) ao trabalho subordinado comum;*
 - n) Tendo o legislador previsto especialmente essas relações laborais no artigo 318º do Código Civil de 1966, crê a Recorrente que*

- aquele pretendia excluir todas as outras;*
- o) A alínea e) do artigo 318º do CC de 1966 é uma norma excepcional, que tem em consideração características próprias do contrato de trabalho doméstico e que impõem um tratamento diferenciado relativamente às demais relações laborais;*
 - p) Enquanto norma excepcional, a alínea e) do artigo 318º do CC de 1966, não comporta aplicação analógica, nos termos do abrigo do disposto no artigo 11º do CC de 1966;*
 - q) As relações de trabalho doméstico são expressamente excluídas do âmbito de aplicação dos Regimes Jurídicos das Relações de Trabalho de 1984 e 1989 (cfr. n.º 3 dos artigos 3º dos Decreto-Lei n.º 101/84/M de 25 de Agosto e Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril); assim, por maioria de razão;*
 - r) Se a legislação estabelecida para o trabalho subordinado comum não se aplica ao trabalho doméstico, a norma excepcional da al. e) do artigo 318º do CC de 1966 prevista para o trabalho doméstico não se aplica ao trabalho subordinado comum;*
 - s) Deste modo, a aplicação da norma contida no alínea e) do artigo 318º do CC de 1966 aos créditos reclamados nos autos, conjugada com a determinação de que o prazo de prescrição aplicável aos mesmos é de 20 anos, conduz a uma situação claramente iníqua,*

que certamente não corresponde à intenção do legislador português (mens legislatoris);

- t) Note-se: o Ordenamento Jurídico português, a que o Mmo. Juiz do Tribunal a quo se socorreu para integrar uma alegada lacuna, prevê (e previa) o prazo de prescrição de 1 Ano e não de 20 anos para créditos como os peticionados nos presentes autos;*
- u) Por outro lado, caso existisse no Ordenamento Jurídico de Macau uma lacuna no que concerne à matéria da prescrição de créditos resultantes do contrato de trabalho, de acordo com os critérios enunciados no douto despacho recorrido, seria na norma contida no número 1 do artigo 38º da LCT (idêntico ao actual número 1 do artigo 381º do CT português), que encontraríamos o caso análogo a que nos socorrer para integrar a alegada lacuna;*
- v) Demonstrada que está a inaplicabilidade ao caso dos autos da alínea e) do artigo 318º do CC de 1966, deve entender-se que "o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido" e que se encontram prescritos os créditos reclamados pelo A. anteriores a 22 de Junho de 2002, pelo decurso do prazo de 5 anos, previsto na alínea f) do artigo 303º do Código Civil de Macau (CC)"; (cfr., fls. 183 a 189-v).*

Não nos parece que tenha a R. ora recorrente razão.

Vejamos.

A mesma, na contestação que apresentou, invocou a prescrição dos créditos pelo A. reclamados anteriores a 22.06.2002.

Alegava pois que tendo sido citada em 22.06.2007, prescritos estavam todos os créditos anteriores a 22.06.2002, uma vez que em relação aos mesmos decorridos estavam mais que cinco anos que é o prazo de prescrição de créditos laborais.

Pronunciando-se sobre a questão entendeu o Mm^o Juiz a quo que o prazo de prescrição é de 20 anos, e assim, considerando que tal prazo ainda não tinha decorrido quando foi a R. notificada para a tentativa de conciliação perante o Ministério Público, julgou improcedente a invocada prescrição.

Como temos vindo a entender, censura não merece o decidido, passando-se a expor este nosso ponto de vista.

O Mmº Juiz “a quo” entendeu que o prazo de prescrição dos créditos pelo A. reclamados era o de 20 anos, previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

Desde já, consigna-se que se subscreve o assim decidido, pois que também nós somos de opinião que o prazo prescricional é o de 20 anos previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

De facto, não prevendo a legislação laboral de Macau – seja ela o D.L. nº 101/84/M ou o vigente D.L. nº 24/89/M – qualquer regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes de relações jurídico-laborais, há que se dar aplicação à norma geral do referido C.C. de 1966 que consagra o prazo de 20 anos, ou a do C.C. vigente, que no artº 302º, prevê o prazo de 15 anos.

E, perante estes dois prazos, e atentando-se na norma do artº 290º do C.C.M. quanto à “alteração de prazo”, mostra-se de concluir que adequada é a decisão recorrida que elege o prazo de 20 anos do artº 309º do C.C. de 1966; (neste sentido, vd., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 08.03.2007, Proc. nº 640/2006 e de 22.03.2007, Procs. nºs 19/2007 e 48/2007).

Aqui chegados, importa ver qual a data em que deve iniciar tal prazo.

Entendeu o Mmº Juiz a quo que para tal efeito era de considerar a data de 27.07.2002, dia seguinte à cessação da relação laboral, e que, dado que até à notificação da R. para a tentativa de conciliação no Ministério Público não tinha decorrido tal prazo de 20 anos, julgou pois improcedente a invocada prescrição.

Adequado nos parecendo este entendimento, há pois que confirmar a decisão recorrida, julgando-se improcedente o recurso em apreciação.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência acordam negar provimento ao recurso interlocutório pela R. interposto.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 09 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Chan Kuong Seng

(com a declaração de que só subscrevo a decisão, exclusivamente por força da minha tese jurídica da aplicação extensiva do art.º 318.º, alínea e), do C.C. de 1966 ao caso dos autos, já assumida em muitos outros processos congéneres anteriores julgados neste T.S.I.)